

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 25, DE 2011.

Dá nova redação ao inciso I, do art. 93 e ao § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos de ingresso na magistratura e na promotoria de justiça 5 anos de efetiva prática forense.

Autores: Deputado FABIO TRAD e outros

Relator: Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR

I – RELATÓRIO

O ilustre Deputado FABIO TRAD, acompanhado de outros eminentes pares, pretende alterar a redação do inciso I, do art. 93 e do § 3º, do art. 129, ambos da Constituição Federal, para exigir dos candidatos de ingresso na magistratura e na promotoria de justiça cinco anos de efetiva prática forense.

Os autores da proposta ressaltam que a relevância para o Estado de Democrático de Direito de instituições como a Magistratura e o Ministério Público exige o aprimoramento do sistema constitucional que rege o ingresso de candidatos nessas carreiras.

Informam os parlamentares, autores da proposição, que ela tem por escopo corrigir uma impropriedade da norma vigente que exige para o ingresso nessas carreiras apenas a comprovação de três anos de atividade jurídica, o que difere da efetiva prática forense, além de consubstanciar um período de experiência muito exíguo, o que tem levado

preocupação à sociedade brasileira em relação à preparação profissional do candidato.

Acreditam os autores que o lapso temporal de cinco anos, de efetiva prática forense, é o período mínimo necessário para que o bacharel em direito alie a capacitação técnica com a experiência de vida e profissional, promovendo assim melhor habilitação para o nobre exercício das relevantes funções atribuídas aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposta de emenda à Constituição em análise atende aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando, em suas disposições, nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre a alteração que se pretende fazer e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, inciso I, da CF) foi observada, contando as

propostas com 175 assinaturas válidas, conforme atestou a Secretaria Geral da Mesa.

No que se refere à técnica legislativa, será necessária a inclusão da expressão “(NR)” ao final dos dispositivos constitucionais modificados. No entanto, a Comissão Especial a ser criada para apreciação do mérito da matéria (art. 202, § 2º, do RICD) será o foro adequado para essa alteração.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 25, de 2011

Sala da Comissão, em 07 de Maio de 2013

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Relator